

## **EMENDA DE PLENÁRIO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.076, DE 2021**

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

#### **EMENDA Nº**

Dê-se à Medida Provisória nº 1.076, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - equivalerá a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado a todas as crianças com idade entre 37 (trinta e sete) e 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do inciso II do caput do art. 4º Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que regula o Programa Auxílio Brasil, sem limite de benefícios por família;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e do benefício de que trata o inciso I for inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no mês de referência, sendo limitado a um benefício por família;

...

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária do mês de referência do Programa Auxílio Brasil; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229975282900>

\* CD229975282900\*

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Auxílio Brasil, ao alterar a estrutura de benefícios do extinto Programa Bolsa Família, prestigiou a proteção da primeira infância ao alocar mais recursos públicos para a transferência de renda para lares com crianças entre zero e trinta e seis meses, faixa etária que até então não possuía uma proteção social diferenciada das demais crianças atendidas por essa política de combate à pobreza.

Este Parlamento, por meio de uma série de emendas dirigidas à Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que instituiu o Programa Auxílio Brasil, tentou, sem sucesso, contudo, ampliar a faixa etária protegida pelo Benefício da Primeira Infância, de maneira que atendesse crianças com até seis anos de idade. Essa faixa etária, aliás, é aquela considerada como primeira infância na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas voltadas para esse público, a teor do seu art. 2º.

Tendo em conta que o Benefício Extraordinário instituído pela MP nº 1.076, de 2021, não faz distinção entre as diferentes configurações e composições familiares na transferência desse auxílio financeiro complementar, colocando no mesmo patamar famílias com apenas um casal de adultos, em franco detrimento de famílias com uma ou mais crianças, propomos a presente emenda para promover uma realocação de recursos dentro do orçamento já destinado ao pagamento das despesas decorrentes da citada medida de urgência.

Com o fim de dar sequência a esse movimento de assegurar uma maior proteção social para as crianças na faixa mais alargada da primeira infância, tal como definida na Lei nº 13.257, de 2016, propomos complementação do benefício da primeira infância na forma de benefício extraordinário, equivalente a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), destinado a todas as crianças com idade entre 37 (trinta e sete) e 72 (setenta e dois) meses



beneficiárias do inciso II do caput do art. 4º Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, sem limite de benefícios por família.

No tocante ao impacto orçamentário e financeiro, ressaltamos que o cálculo do benefício extraordinário que complementa a renda das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil até o valor de R\$ 400,00 levará em consideração não somente os benefícios financeiros dos incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, mas também o valor da complementação da primeira infância por nós proposto no inciso I. Assim, o impacto da presente proposta será pequeno ou neutro, pois realoca recursos dentro das dotações já fixadas para o Programa Auxílio Brasil.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229975282900>



\* C D 2 2 9 9 7 5 2 8 2 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Tabata Amaral )

Institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021

Assinaram eletronicamente o documento CD229975282900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(p\_5870)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*(P\_7834)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*(p\_7800)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) - VICE-LÍDER do UNIÃO

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229975282900>